Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-8871/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2759/2010
PROTOCOLO	:	977904
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 092/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HENRIQUE MOREIRA LEMOS BERALDO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 125/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSARIA A EXECUÇÃO – MOTORISTA, DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	68.058,90

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 92/2010 e da sua execução, firmado entre o Município de Paranaíba e o Senhor Henrique Moreira Lemos Beraldo, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 06 a 11).

Consta nos autos o julgamento do procedimento licitatório na modalidade de Pregão nº125/2009, foi julgada através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-06104/2011, legal e regular de fls.132 e 133, autuado no TC/MS 2784/2010.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de f. 126 e 127, entendeu pela legalidade e regularidade do Contrato (1ª fase) e da execução (2ªfase) que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeira assim demonstrado:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Valor Contratado	**R$**	**68.058,90**
Total Empenhado	**R$**	**68.058,90**
Total Anulado	**R$**	**7.607,25**
Saldo Empenhado	**R$**	**60.451,65**
Total Notas Fiscais	**R$**	**60.451,65**
Total De Pagamentos	**R$**	**60.451,65**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, assim sendo e através do Parecer de f. 135 e 136, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade e da formalização do contrato nº92/2010 dos atos praticados do decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb